CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Gabinete da Vereadora Aline Mariano

.PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____ /2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fonoaudiólogo no ambiente hospitalar no município do Recife e dá outras providências.

Art. 1º Torna-se obrigatória a presença de um profissional da área de Fonoaudiologia nas unidades hospitalares, no âmbito do município do Recife.

Art. 2º As funções dos profissionais de Fonoaudiologia nas unidades hospitalares serão:

I- na maternidade:

a) realizar Triagem Neonatal com o Teste da Orelhinha e o Teste da Linguinha, visando identificar alterações auditivas e estruturais de língua que dificultam desde a amamentação até a aquisição de fala das crianças; e

b) incentivar o Aleitamento Materno.

II- nas enfermarias e nas Unidades de Terapia Intensiva Neonatal, Infantil e Adulto:

a) ter conhecimento do diagnóstico base e do quadro clínico e evolutivo do paciente, bem como da conduta multidisciplinar que venha causar risco ao assistido;

b) estudar e analisar detalhadamente os prontuários e os exames complementares, respaldando a tomada de condutas fonoaudiológicas ao paciente assistido no leito;

c) avaliar, classificar e fazer diagnóstico funcional da sucção, mastigação e deglutição, utilizando instrumentos padronizados, buscando identificar a fisiopatologia deste processo;

d) fornecer diagnóstico diferencial das alterações da fala é da linguagem;

e) realizar laudo funcional da deglutição nos exames complementares, em conjunto com o profissional médico;

f) realizar desmame de vias alternativas de alimentação de forma segura, restabelecer alimentação por via oral precocemente e definir consistência alimentar adequada para uma ingestão eficaz pelo paciente;

g) realizar desmame de traqueostomia de forma segura e restabelecer comunicação verbal e alimentação por via oral precocemente;

h) identificar as necessidades dos pacientes e familiares sob a ótica de protocolos interdisciplinares utilizados pelas equipes hospitalares, bem como construir e aplicar avaliação fonoaudiológica interdisciplinar para pacientes internados;

i) fornecer orientações aos pacientes e familiares durante todo processo terapêutico e na alta hospitalar, considerando fatores sociais, culturais e ambientais;

j) determinar raciocínio clínico diagnóstico nas áreas de deglutição e comunicação de pacientes com doenças neurológicas, síndromes, câncer de cabeça e pescoço, pré e pós- cirúrgicos, queimaduras em cabeça e pescoço;

k) elaborar planos de tratamento fonoaudiológico operacionalizando os princípios aprendidos nas diversas patologias e condições clínicas, diferentes faixas etárias e momentos de tratamento;

l) informar ao paciente/responsável quanto ao diagnóstico e prognóstico fonoaudiológicos, procedimentos adotados e tempo provável de duração do tratamento;

m) estabelecer relação interdisciplinar com outros fonoaudiólogos e profissionais de áreas afins pautada nos princípios éticos;

n) participar de visitas multidisciplinares aos pacientes, nas quais são discutidos os casos clínicos e as definições de condutas;

o) participar das reuniões clínicas do setor em que está inserido;

p) promover o programa de educação continuada para profissionais da área de saúde, objetivando maior esclarecimento e adesão acerca dos riscos e medidas preventivas a serem adotadas em relação ao paciente;

q) obedecer às normas de biossegurança vigentes e da instituição para controle de infecção hospitalar;

r) contribuir, discutindo junto com a equipe multidisciplinar, para melhorar as condutas nos cuidados paliativos; e

s) estruturar assistência fonoaudiológica com excelência em qualidade.

Art. 3º Os infratores desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - notificação por escrito da autoridade competente;

II - multa, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) até R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - no caso de reincidência, multa aplicada em dobro e suspensão parcial ou total das atividades.

§ 1º Para aplicação das multas relativas ao inciso II, deve ser observada a gravidade da infração, a conduta do infrator e o resultado produzido, de acordo com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade;

§ 2º As sanções pecuniárias instituídas nesta Lei serão atualizadas anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no exercício anterior, ou por outro índice que venha sucedê-lo.

Art. 4º Para fins desta Lei, considera-se reincidência a ocorrência de nova infração após processo anterior transitado em julgado no qual haja confirmação do ato infracional.

§ 1º Para efeito de reincidência, não prevalece a infração anterior se, entre a data da primeira ocorrência e a infração posterior, tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A penalidade de advertência deve ser levada em conta para fins de reincidência.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 13 de junho de 2018.

Aline Mariano
Vereadora

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa tornar obrigatória a contratação do Fonoaudiólogo no ambiente hospitalar, na cidade do Recife, uma vez que o referido profissional se destaca na equipe Multiprofissional Hospitalar atuando na avaliação e no diagnóstico nas áreas de linguagem, voz, audiologia e motricidade orofacial.

A reabilitação no âmbito hospitalar se dá, sobretudo, nas funções da deglutição, fala e audição, com ampla participação nos casos clínicos graves e complexos, pré e pós-cirúrgicos, cada vez mais precocemente, visando aos melhores resultados funcionais e à qualidade de vida para o paciente.

Sua atuação abrange as enfermarias/alas, a triagem neonatal com teste da orelhinha e teste da linguinha e também as Unidades de Terapia Intensiva Neonatal, Infantil e Adulto, propiciando menor permanência do paciente no hospital e menor custo para ambos.

O trabalho do fonoaudiólogo no hospital é pouco conhecido pela maior parte da população, e sua importante atribuição dentro da Unidade de Terapia Intensiva (UTI) ainda menos. A atuação fonoaudiológica em uma UTI tem como objetivo avaliar os pacientes, sobretudo, com suspeita de disfagia orofaríngea.

Tais pacientes apresentam em seu histórico prematuridade, síndromes, doenças neurológicas, câncer de cabeça e pescoço, doenças neuromusculares, demências, traumatismos crânioencefálicos, traumas de face, bem como entubação orotraqueal prolongada e traqueostomia como principais fatores de risco.

A missão do Fonoaudiólogo nesses casos é buscar a reabilitação dos transtornos da deglutição e redução da broncoaspiração, que são prevalentes no doente crítico (AMIB,2014).

Sabe-se que é competência do município legislar sobre a matéria, segundo o que preconiza o artigo 30, inciso V, da CF/88.

A Constituição Federal também traz em seu inciso XVI, do art. 22:

> "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
> (...)
> XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
> (...)"

Leis semelhantes e que corroboram com a Proposição já estão vigentes, como a Portaria nº 930, de 10 de maio de 2012, publicada pelo Ministério da Saúde, que defende a obrigatoriedade da presença do Fonoaudiólogo nas Unidades de Terapia Intensiva, sobretudo Neonatal; a CRFa 1ª região, de maio de 2010, a qual dispõe sobre "Atuação Fonoaudiológica na saúde materno infantil"; a Resolução nº 7, de 24 de fevereiro de 2010, do Ministério da Saúde – ANVISA -, que dispõe sobre "os requisitos mínimos para funcionamento de Unidade de Terapia Intensiva e dá outras providências"; a CFFa nº 430/13, a qual "dispõe sobre o responsável técnico e suas atribuições"; a CFFa nº 419/12, que "dispõe sobre os parâmetros referentes ao número de atendimentos fonoaudiológicos por jornada de trabalho".

Ressalta-se que a dotação orçamentária que servirá de amparo a este tipo de proposição está prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA), ano de 2018, por meio do **Programa 2.107 - GESTÃO DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS DE SAÚDE, rubrica 1801.10.301.2.107.2.074 - COORDENAÇÃO, SUPERVISÃO E EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS DE SAÚDE.**

É com esse espírito que apresento o presente Projeto de Lei, solicitando desde já o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da Matéria.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 13 de junho de 2018.

Aline Mariano
Vereadora